1ª Discussão e Votação

APROVADO
Em 24 / 07 / 2023
Votação 8 X 0
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA
CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA
O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 11 / 07 / 2023
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

EMENTA: Denomina Sala de Atendimento Educacional Especializado – AEE, existente na Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos, localizada em Barra do Jardim, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **"SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO JOÃO MARCOLINO DE ANDRADE – SR. DANDA",** a Sala de Atendimento Educacional Especializado existente na Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos, localizada em Barra do Jardim, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar placa ou letreiro alusiva a denominação a que se refere o art. 1º desta Lei, isto na parte frontal do prédio e consequentemente utilizar os recursos financeiros orçamentários necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 07 de julho de 2023.

JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 07/07/23
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 / 07 / 2023
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOÃO MARCOLINO DE ANDRADE

CPF
285.807.454-20

MATRÍCULA
074195 01 55 2020 4 00148 173 0071669 66

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Parda	Casado, 59 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Agrestina, Pernambuco	CNH nº Nº00463162614 CAT AD DETRAN/PE emitido em 23/01/1985 válido até 14/07/2021	Sem

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de ANTONIO MARCOLINO SOBRINHO e de MARIA EUDOCIA DE ANDRADE. Residência do falecido: rua Dr. Clovis Silva Mendes, nº 56, Terra Vermelha, Caruaru, Pernambuco

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Seis de julho de dois mil e vinte, às 13h40min.	06	07	2020

LOCAL DE FALECIMENTO
Rua Dr. Clovis Silva Mendes,Nº56,Terra Vermelha,Caruaru-PE, Caruaru-PE

CAUSA DA MORTE
Causa Indeterminada, Hipertensão arterial sistêmica

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério da Vila Terra Vermelha, Caruaru/PE	Alcilone Alves da Silva Andrade, nacionalidade brasileira, RG nº 6.775.630 SDS/PE, CPF/MF nº 061.211.764-23, profissão Professora, estado civil casada, residente na Rua Dr. Clovis Silva Mendes,Nº56,Terra Vermelha,Caruaru-PE, cônjuge do falecido

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTO(U)ARAM O ÓBITO
Dra Ana Paula de Souza e Pinto, CRM 24406/PE

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
Ato registrado no livro C-148, à folha 173 , sob o nº 71669. Data do registro: 07 de julho de 2020. Deixou bens, não deixou testamento, era eleitor, deixou três filhos maiores e um filho menor, sendo eles,Aline, Aleir, Aleilson, Anna Clara. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
CNH	Nº00463162614 CAT AD	23/01/1985	DETRAN/PE	14/07/2021

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou
Caruaru, 07 de julho de 20

Nome do Ofício
Cartório de Registro Civil de 1ª Zona Judiciária

Oficial Registrador
Sandra Cardoso de Sousa

Município/UF
Caruaru/PE

Endereço
Rua Duque de Caxias, 186 - Tel: (81) 3137-2199
cartorio1caruaru@gmail.com

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 07/07/23
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

☐ Sandra Cardoso de Sousa
Oficial Titular Interina

☑ Ângela Marinne Cavalcanti Neio Alencar
Oficial Substituta

Selo: 0074195.DUA06202003.00155
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital
ATO GRATUITO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2023. NOMEAÇÃO DE SALA EM ESCOLA. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação de Sala de Atendimento Educacional Especializado - AEE, existente na Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos, na zona rural deste município.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo vereador José Genivaldo da Silva, à Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, em 07 de julho de 2023.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 021, datado em 07 de julho de 2023, com a seguinte descrição:

"Denomina Sala de Atendimento Educacional Especializado - AEE, existente na Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos, localizada em Barra do Jardim, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências."

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, desacompanhado por certidão de óbito ou qualquer outra identificação da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação e/ou o histórico descritivo do homenageado, o senhor João Marcolino de Andrade "Sr. Danda".

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Segundo o projeto de lei, denominar-se-á aquela Sala de Atendimento Educacional Especializado - AEE como **"SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO JOÃO MARCOLINO DE ANDRADE "SR. DANDA".**

Sem delongas, o projeto não conta com mensagem à Câmara, não explana motivação alargada nem está acompanhado de documentação quanto à referida homenagem.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1°, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

> Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica local ainda prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, **a impossibilidade de nomear espaços**

> Art.1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.**

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

> DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
>
> SEÇÃO I
>
> DA COMPETÊNCIA PRIVADA
>
> Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
>
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
>
> VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:

públicos com nome de pessoas vivas, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

> Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, é necessário que seja comprovado que o homenageado é pessoa não viva mediante apresentação de sua certidão de óbito.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar espaço público com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, abarcando Sala de Atendimento Especializado nessa senda, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, da CRFB 1988, e nas disposições apontadas da Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa,** para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **desde que apresentada a documentação indicada**, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 17 de julho de 2023.

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481
Dados: 2023.07.20 11:13:18 -03'00'

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 021/2023, apresentando pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Genivaldo da Silva, que denomina Sala de Atendimento Educacional Especializado – AEE, existente na Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos, localizada em Barra do Jardim, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 021/2023**, que fica denominada de **"SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO JOÃO MARCOLINO DE ANDRADE – SR. DANDA",** a Sala de Atendimento Educacional Especializado existente na Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos, localizada em Barra do Jardim, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de julho de 2023.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 021/2023, apresentando pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Genivaldo da Silva, que denomina Sala de Atendimento Educacional Especializado – AEE, existente na Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos, localizada em Barra do Jardim, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 021/2023,** que fica denominada de **"SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO JOÃO MARCOLINO DE ANDRADE – SR. DANDA",** a Sala de Atendimento Educacional Especializado existente na Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos, localizada em Barra do Jardim, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de julho de 2023.

José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emília Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA
CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA
O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 17/07/2023
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

EMENTA: Denomina Sala de Atendimento Educacional Especializado – AEE, existente na Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos, localizada em Barra do Jardim, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **"SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO JOÃO MARCOLINO DE ANDRADE – SR. DANDA"**, a Sala de Atendimento Educacional Especializado existente na Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos, localizada em Barra do Jardim, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar placa ou letreiro alusiva a denominação a que se refere o art. 1º desta Lei, isto na parte frontal do prédio e consequentemente utilizar os recursos financeiros orçamentários necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 07 de julho de 2023.

JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 17/07/23
Sec. Administrativo
AGRESTINA - PE

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/07/2023
Presidente